



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 952

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 863

PROCESSO Nº 3.304

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS AOS VEREADORES A PARTIR DA 19ª. LEGISLATURA, COM INÍCIO EM 1º. DE JANEIRO DE 2025

**PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA. INICIATIVA PRIVATIVA.
MESA DIRETORA. VEREADORES.
DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS. TERÇO DE
FÉRIAS. STF. CONSTITUCIONALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de resolução prevê décimo terceiro salário e férias remuneradas aos Vereadores a partir da 19ª. Legislatura, com início em 1º de janeiro de 2025.

Conforme a justificativa, a Constituição Federal, em seus artigos 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º, dispõe que todos os trabalhadores brasileiros, sejam eles agentes públicos ou privados, independente do cargo ocupado ou do regime jurídico ao qual estão submetidos, têm direito as férias anuais remuneradas e ao recebimento do décimo terceiro salário.

A propositura encontra-se justificativa à fl. 03 e vem instruída com cópia do Estatuto dos Funcionários Públicos a fls. 05/08.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.





2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO

A Constituição Federal prevê, em seu art. 39, § 3º, que os servidores públicos gozam de terço de férias e 13º salário, não sendo vedado o seu pagamento de forma cumulada com o subsídio.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal

Os agentes políticos, como é o caso e dos Vereadores, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado dessa espécie de agentes públicos (Prefeitos e Vereadores).

Assim, não é inconstitucional a norma municipal que preveja o pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores e das férias com seu acréscimo constitucional.

Neste sentido, podemos verificar os seguintes julgados do STF, inclusive, em repercussão geral:

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.





O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/2/2017 (Tema 484 da Repercussão Geral) Grifou-se

O STF decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário (Tema 484 da Repercussão Geral). Assim, os Vereadores, mesmo recebendo sua remuneração por meio de subsídio (parcela única), podem ter direito ao pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário. Vale ressaltar, no entanto, que o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador

infraconstitucional. Assim, a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Em outras palavras, o legislador municipal decide se irá ou não conceder tais verbas aos Vereadores. Se não houver lei concedendo, eles não terão direito. Desse modo, é possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Vereadores, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal. STF. 1ª Turma. Rcl 32483 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2019

Deste modo, pelo exposto, opina-se pela possibilidade do pagamento das verbas ora propostas.

2.2 – DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O legislador constituinte conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório. De acordo com o art. 29, VI da CF/88, no qual estabelece o princípio da anterioridade, a verba paga ao vereador deve ser fixado de uma legislatura para a outra.

Neste caminho, de acordo com o entendimento do TCE/SP – comunicado SDG nº 030/2017¹, o pagamento do décimo terceiro e das férias devem observar a regra da anterioridade insculpida na CF/88.

¹ https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/comunicado_sdg_30_2017.pdf





2.3 DA INICIATIVA PRIVATIVA

A matéria, é de natureza legislativa, eis que visa conceder o direito aos Vereadores o direito ao décimo terceiro e as férias.

O projeto de resolução, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara de Vereadores, uma vez que dispõe sobre remuneração dos vereadores, configurando matéria reservada à iniciativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Eis os dispositivos:

Art. 6. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

XX – *instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Art. 14. *À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:*

VII-A – *fixar, por resolução, observada a Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal ;*

Art. 27. *À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:*
I – *prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;*

III – *prover e administrar a estrutura funcional da Câmara*

Art. 55. *As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:*

II – *resoluções, de efeitos internos*

Art. 142. *É matéria de projeto de resolução:*

VI – *subsídios dos Vereadores*

Posto isso, opina-se pela viabilidade do projeto ora em debate, dado que observa o ordenamento jurídico.





3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 32/2023 (fls. 12/14), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que o projeto em pauta não terá aumento de despesas, pois de acordo com artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, a fixação do subsídio deve obedecer ao princípio da Anterioridade e o referido projeto passará a vigorar somente na próxima Legislatura (2025-2028).

Salienta que, conforme o Art. 16, inciso I, LC 101/00, a obrigação da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro é em relação ao ano atual e dos dois anos subsequentes. Sendo que, no ano de 2025, as Despesas Totais com Pessoal serão da ordem de 67,65% para o ano de 2025 das transferências a serem recebidas pelo Legislativo (Limite de Despesas com Pessoal até 70% do valor do orçamento), estando, portanto, o presente projeto de acordo com o previsto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Possui adequação, também, com o artigo 20, III, 'a', da LC 101/01, já que não ultrapassará o limite de despesa com pessoal estipulado no citado artigo, uma vez que atingirá o percentual de 1,39% em 2025 da receita corrente líquida do município, observando o limite de 6% do citado artigo.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.





4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 - DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência e Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria Absoluta (art. 44, §2, "a", da L.O.M.).

Jundiaí, 02 de Junho de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

